

RESOLUÇÃO Nº 1204, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre os empregos em comissão e as funções de confiança no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no caput do artigo 15 do Decreto nº 64.704, de 1969;

considerando o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 968, de 1969;

considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária não recebem subvenção ou transferências à conta do Orçamento da União;

considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.517, de 1968;

considerando que o TCU, a partir do Acórdão nº 147/2003-Plenário, firmou o entendimento de que não se afigura razoável exigir que lei de iniciativa do Poder Executivo Federal disponha especificamente sobre a organização de quadros de pessoal dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, bem como reconheceu possuírem tais entidades poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo;

considerando que o TCU, no Acórdão nº 341/2004-Plenário, firmou o entendimento de que os Conselhos Federais, utilizando de seus mecanismos de autogestão, têm a competência de expedir instruções necessárias à definição, inclusive para os Conselhos Regionais, das necessidades peculiares de empregos em comissão, as condições e limites mínimos de provimento por empregado efetivo, observados os ditames Constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1º A criação de empregos comissionados e o exercício de funções de confiança no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Ficam os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, respeitadas suas estruturas administrativas e respectivas disponibilidades orçamentária e financeira, autorizados a criar empregos comissionados, considerados de livre escolha, designação e dispensa.

§1º A criação, alteração e extinção dos empregos comissionados, bem como a definição dos respectivos salários, serão definidos pelo Plenário de cada Conselho e formalizados por Resolução.

~~§2º Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados pelos CRMVs, os empregos comissionados devem ser ocupados, no mínimo, por portadores de diploma de nível superior.~~
REVOGADO ⁽¹⁾

(1) O §2º do art. 2º foi REVOGADO pelo art. 4º da Resolução nº 1301, de 20/12/2019, publicada no DOU de 23/12/2019, Seção 1, pág. 283

§ 3º A descrição das atribuições e o preenchimento das vagas para os referidos empregos são prerrogativas do Presidente de cada Conselho, devendo constar em Portaria, a ser publicada no Diário Oficial da União (DOU).

§ 4º É vedada a ocupação de emprego comissionado por cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade dos Diretores e Conselheiros, até o terceiro grau.

§ 5º O percentual dos empregos em comissão a serem preenchidos por empregados públicos efetivos fica fixado em no mínimo 30% (trinta por cento) do total de empregos de provimento em comissão. ⁽²⁾

§ 6º Os empregados cedidos, que tenham ingressado no serviço público mediante concurso público, independentemente do órgão ou da entidade cedente, que forem nomeados para ocupar emprego em comissão, são considerados no percentual destinado aos empregados de carreira, conforme estabelece o § 5º. ⁽³⁾

Art. 3º Os empregos comissionados, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, serão destinados às atribuições de assessoramento, chefia e direção.

§ 1º Nas nomeações para o emprego em comissão é de responsabilidade do postulante prestar as informações previstas no art. 2º do Decreto nº 9.727/2019 e responderá por sua veracidade e sua integridade. ⁽⁴⁾

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados pelo Sistema CFMV/CRMVs, os empregos comissionados atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do sistema CFMV/CRMV's ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo;

II - ter ocupado emprego em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do emprego ou da função.

§ 3º Os critérios de tempo de experiência profissional e de ocupação de empregos em comissão ou função de confiança considerarão períodos contínuos e não contínuos.

Art. 4º O empregado efetivo investido nos cargos a que se refere o artigo 2º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I – a remuneração do emprego em comissão;

II – a remuneração do emprego efetivo acrescida do percentual de 40% (quarenta por cento) do emprego em comissão.

(2) O §5º do art. 2º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1301, de 20/12/2019, publicada no DOU de 23/12/2019, Seção 1, pág. 283.

(3) O §6º do art. 2º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1301, de 20/12/2019, publicada no DOU de 23/12/2019, Seção 1, pág. 283.

(4) Os §§ 1º, 2º, Incisos I, II e III do art. 2º e § 3º todos do art. 3º foram acrescentado pelo art. 3º da Resolução nº 1301, de 20/12/2019, publicada no DOU de 23/12/2019, Seção 1, pág. 283

Art. 5º As funções de confiança, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, serão exercidas exclusivamente por empregados efetivos de cada Conselho.

Parágrafo único. A descrição e nomenclatura das atribuições, a ocupação e os respectivos valores são prerrogativas do Presidente de cada Conselho, devendo constar em Portaria, a ser publicada no DOU.

Art. 6º Ficam instituídos, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, os seguintes empregos em comissão:

- I — 7 (sete) Assessores da Presidência;
- I — 8 (oito) Assessores da Presidência;⁽⁵⁾
- I — 10 (dez) Assessores da Presidência;⁽⁶⁾
- I — 14 (quatorze) Assessores da Presidência;⁽⁷⁾
- I — 17 (dezesete) Assessores da Presidência;⁽⁸⁾
- II — 10 (dez) Assessores Administrativos; e
- II — 12 (doze) Assessores Administrativos;⁽⁹⁾ e
- II — 35 (trinta e cinco) Assessores Administrativos;⁽¹⁰⁾ e
- III — 2 (dois) Assessores Jurídicos.
- III — 1 (um) Assessor Jurídico.⁽¹¹⁾
- III — 03 (três) Assessores Jurídicos.⁽¹²⁾

Parágrafo único. A remuneração para os empregos comissionados do CFMV será de até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);

Parágrafo único. A remuneração para os empregos comissionados do CFMV será de até R\$ 22.812,49 (vinte e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta e nove centavos).⁽¹³⁾

Parágrafo único. A remuneração para os empregos comissionados do CFMV será de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).⁽¹⁴⁾

(5) O inciso I do art. 6º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1206, de 23-03-2018, publicada no DOU, de 27-03-2018, Seção I, pág. 144.

(6) O inciso I do art. 6º está com nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1261, de 15-03-2019, publicada no DOU, de 20-03-2019, Seção I, pág. 132

(7) O inciso I do art. 6º está com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1430, de 01-12-2021, publicada no DOU, de 02-12-2021, Seção I, pág. 197

(8) O inciso I do art. 6º está com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1588, de 26/12/2023, publicada no DOU, de 27/12/2023, Seção I, pág. 203

(9) O inciso II do art. 6º está com nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1261, de 15-03-2019, publicada no DOU, de 20-03-2019, Seção I, pág. 132

(10) O inciso II do art. 6º está com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1588, de 26/12/2023, publicada no DOU, de 27/12/2023, Seção I, pág. 203

(11) O inciso III do art. 6º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1206, de 23-03-2018, publicada no DOU, de 27-03-2018, Seção I, pág. 144.

(12) O inciso III do art. 6º está com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1588, de 26/12/2023, publicada no DOU, de 27/12/2023, Seção I, pág. 203

(13) O parágrafo único do art. 6º está de acordo com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1301, de 20/12/2019, publicada no DOU de 23/12/2019, Seção I, pág. 283.

(14) O parágrafo único do art. 6º está com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1588, de 26/12/2023, publicada no DOU, de 27/12/2023, Seção I, pág. 203

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFMV nº 904 e 905, de 11 de maio de 2009, e demais que as alteraram.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente do Conselho

Méd.Vet. Nivaldo da Silva
Secretário-Geral do Conselho

Publicada no DOU de 26-02-2018, Seção 1, págs. 251 e 252

Nº 38, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

251



600,00 (seiscentos reais) para cada estudante, no total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Art. 24. Serão entregues, também, aos participantes e às Instituições de Ensino, certificados de participação na Ginástica em cerimônia de encerramento dos jogos e comemoração dos vencedores.

Seção VII - DAS PENALIDADES

Art. 25. Serão desclassificadas as equipes que: 1 - tentarem invadir o local ou os sistemas de jogo ou tentarem, de qualquer forma, obter vantagens através de eventuais falhas no sistema, adulterar os resultados de equipes na competição; 2 - por si ou por seus integrantes, agirem de forma inadequada, irresponsável, desrespeitosa ou antieética em relação às demais equipes, colegas e interlocutores da Coordenação da Ginástica e do Conselho Federal de Economia, bem como aquelas que deixarem de comparecer em qualquer das partidas; 3 - não apresentarem, quando solicitados, os comprovantes de matrícula de todos os seus componentes, ou quaisquer outros documentos eventualmente necessários para atestar a veracidade das informações e o preenchimento das condições exigidas para participação no jogo.

Seção VIII - DA COMISSÃO ORGANIZADORA E JULGADORA

Art. 26. Será constituída uma Comissão Organizadora e Julgadora para a edição da VIII Ginástica Nacional de Economia - 2018, a serem coordenadas por um membro do Plenário do Conselho Federal de Economia. Art. 27. Caberá à Comissão Organizadora e Julgadora o recebimento, análise e solução de ocorrências apresentadas pelos competidores, a luz do edital de regulamento. Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora e Julgadora, cujas decisões, nos termos desta Resolução, são soberanas e irrecorribis. Art. 29. Este regulamento e o documento oficial da VIII Ginástica Nacional de Economia - 2018 para todos os fins e efeitos de direito, o qual deverá preencher os casos não verificados divergências entre as informações constantes nos materiais e meios de divulgação da competição.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA BRASILIA-DF 2018

DELIBERAÇÃO Nº 4.894, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Homologar os processos administrativos apreciados na 682ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e das poderes regulamentares conferidos pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do prelo, resolve: Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: Deferir cancelamento de registro. Processo: 17.879/2016 (Corcon-SP). Interessado: Paulo Sérgio Manzoni. Indefere recurso de débito. Processo: 17.851/2016 (Corcon-RJ). Interessado: José Aloisio da Silva. Processo: 17.849/2016 (Corcon-RJ). Interessado: José Benjamin Moraes Ferreira. Processo: 17.850/2016 (Corcon-RJ). Interessado: Carlos Alberto Gomes Ferreira. Indefere recurso de cancelamento de registro e emissão de débito. Processo: 17.867/2016 (Corcon-SP). Interessado: Luiz Carlos Alonso Capaciani. Indefere recurso de cancelamento de registro. Processo: 17.834/2016 (Corcon-RS). Interessada: Margarete Lenzin Lopes Gonçalves. Processo: 17.832/2016 (Corcon-RS). Interessado: Daniel Maia. Processo: 17.837/2016 (Corcon-RS). Interessado: Samuel Madureira. Processo: 17.863/2016 (Corcon-SP). Interessada: Cleidival Participações, Administração e Assessoria. Processo: 17.885/2016 (Corcon-SP). Interessado: Claudio Fernandez Reintner. Processo: 17.881/2016 (Corcon-SP). Interessada: Ayla Costa Silveira. Processo: 17.868/2016 (Corcon-SP). Interessado: Vitor Carlos Hager. Processo: 17.780/2016 (Corcon-DF). Interessado: Paulo Rogério Bugdamos. Processo: 17.946/2017 (Corcon-DF). Interessado: Thiago Henrique Cardoso da Silva. Processo: 17.838/2016 (Corcon-RS). Interessado: William Schreder. Processo: 17.836/2016 (Corcon-RS). Interessado: Radimar Ferrari Guizzo. Processo: 17.861/2016 (Corcon-SP). Interessado: Seidim Comércio e Serviços Ltda. Processo: 17.864/2016 (Corcon-SP). Interessado: José Renato Pinheiro. Processo: 17.883/2016 (Corcon-SP). Interessado: Rodrigo Manasco. Processo: 17.880/2016 (Corcon-SP). Interessado: Rafael da Rocha. Processo: 17.866/2016 (Corcon-SP). Interessado: Paulo Henrique Zúco. Processo: 17.782/2016 (Corcon-DE). Interessado: Marcelo Teixeira Chagas Pinto. Processo: 18.333/2017 (Corcon-SP). Interessado: Fernando Augusto Coelho dos Santos Filho. Deferir recursos de cancelamento de registro com remissão de débito. Processo: 17.835/2016 (Corcon-RS). Interessada: Mariângela Amaral e Silva. Processo: 17.847/2016 (Corcon-RJ). Interessada: Elizabeth Dávila Cavallero. Processo: 17.865/2016 (Corcon-SP). Interessado: Paulo Marcelo Amaral Sales. Deferir recurso de cancelamento de registro e indefere a remissão de débito. Processo: 17.787/2017 (Corcon-DF). Interessada: Maria Luiza de Santana Lombari. Registro de Atividade com ressalva conforme voto do relator. Processo nº 18.011/2017 (Corcon-GO). Assunto: Atualização do Regimento Interno. Processo nº 18.272/2017 (Corcon-RS). Assunto: Regimento Interno - Análise Técnica.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ECON. WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 20, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

Torna público o resultado das eleições internas do Conselho Federal de Enfermagem, para os cargos de Diretoria, com início em 23/04/2018 e término em 22/04/2021, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e, às outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO os resultados das eleições realizadas no dia 22 de fevereiro de 2018, cujo resultado foi publicado na Decisão COFEN nº 19/2018, publicada no Diário Oficial da União nº 37, Seção 1, do dia 23 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no art. 7º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, "o Conselho Federal elegerá, dentre seus membros, em sua primeira reunião, o Primeiro, o Segundo, o Primeiro e o Segundo Secretários e os Segundo Tesoureiros";

CONSIDERANDO que, para a realização das eleições, os membros da Diretoria, caberá ao Presidente do COFEN, em reunião com a Plenária e dos respectivos candidatos eleitos, para tanto, observar interdição mínima de 30 (trinta) dias antes do término do mandato da atual gestão (art. 70, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 523/2016);

CONSIDERANDO que, cumpridas as normas estabelecidas no Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 523/2016, as convocações nele exigidas foram feitas tempestivamente pela Presidência do COFEN, pautando a matéria na sua 498ª ROP, onde se deu a posse dos eleitos e a realização da respectiva eleição interna da nova Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem para triênio 2018-2021, tudo que ocorreu, precisamente, no dia 23/02/2018;

CONSIDERANDO que, conforme registros feitos nos Livros e Ata de Instalação e Eleição dos Membros da Diretoria do COFEN, cujo mandato se iniciará em 23 de abril de 2018, que foram devidamente assinados, assumindo os compromissos de lei, restaram cumpridas todas as formalidades legais exigidas, para os fins de validade do ato;

CONSIDERANDO que, ultrapassada a fase de eleição dos membros da Diretoria foram todos empossados nesta mesma Sessão, mediante termo próprio, ato que se realizou com supedâneo no preceptivo dos arts. 40, 70, 71 e 72, todos do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 523/2016;

CONSIDERANDO que, vencidas todas as fases do processo eleitoral, será proclamado o resultado das eleições, dando-se ampla e oficial publicidade do seu resultado final, nos termos do art. 72, § 2º, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo mais que consta nos autos do Processo Eleitoral do Cofen nº 835/2017 e dos registros feitos na ROP nº 498º do Conselho Federal de Enfermagem, decide:

Art. 1º Proclamar o resultado das eleições dos novos membros da Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem, dentre os Conselheiros Eleitos em processo democrático realizado no âmbito Cofen (Decisão Cofen nº 19/2018), cujos mandatos se iniciará em 23 de abril de 2018, encerrando-se em 22 de abril de 2021, assim composta:

I - PRESIDENTE: Enfermeiro MANOEL CARLOS NERI DA SILVA.

II - VICE-PRESIDENTE: Enfermeira NÁDIA MATTOS RAMALHO.

III - PRIMEIRO SECRETÁRIO: Enfermeiro LAURO CESAR DE MORAIS.

IV - SEGUNDO SECRETÁRIO: Enfermeiro ANTÔNIO MARCOS FRERRE GOMES.

V - PRIMEIRO TESOUREIRO: Enfermeiro GILNEY GUERRA DE MEDEIROS.

VI - SEGUNDO TESOUREIRO: Enfermeiro ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

Presidente do Conselho

VENCELAU J. DA C. PANTOJA

2º Secretário

RTIFICACAO

No DOU de 23/2/2018, Seção 3, pág. 111, onde se lê: Decisão nº 1, de 22 de fevereiro de 2018, leia-se: Decisão nº 19, de 22 de fevereiro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. CFM Nº 123479/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.066-510/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que se pautas as acúmulos indicados. ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO DO apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de janeiro de 2018. (data do julgamento) LEONARDO SÉRGIO LUIZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.204, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre os empregos em comissão e as funções de confiança no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs e das outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do caput da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando o disposto no artigo 16 de Decreto nº 64.704, de 1969;

considerando o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 968, de 1969;

considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária não recebem subsídios ou transferências a conta do Orçamento da União;

considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e considerando que o TCU, a partir do Acórdão nº 147.2003-Plenário, firmou o entendimento de que não se afugura razoável exigir que lei de organização do Poder Executivo Federal disponha especificamente sobre a organização de quadros de pessoal dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, bem como reconheceu possuírem tais entidades poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo;

considerando que, no Acórdão nº 341.2004-Plenário, firmou o entendimento de que os Conselhos Federais, utilizando de seus mecanismos de autogestão, têm a competência de expedir instruções necessárias à definição, inclusive para os Conselhos Regionais, das necessidades peculiares de emprego em comissão, as condições e limites mínimos de provimento por empregado efetivo, observados os ditames Constitucionais. Resolve:

Art. 1º A criação de empregos comissionados e o exercício de funções de confiança no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Ficam os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, respeitadas suas estruturas administrativas e respectivas disponibilidades orçamentária e financeira, autorizadas a criar empregos comissionados, considerados de livre escolha, designação e dispensa.

§ 1º A criação, alteração e extinção dos empregos comissionados, bem como a definição dos respectivos salários, serão definidos pelo Plenário de cada Conselho e formalizados por Resolução.

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados pelos CRMVs, os empregos comissionados devem ser ocupados, no mínimo, por portadores de diploma de nível superior.

§ 3º A descrição das atribuições e o preenchimento das vagas para os referidos empregos são prerrogativas do Presidente de cada Conselho, devendo constar em Portaria, a ser publicada no Diário Oficial da União (DOU).

§ 4º É vedada a ocupação de emprego comissionado por cônjuges, parentes e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade dos Diretores e Conselheiros, até o terceiro grau.

Art. 3º Os empregos comissionados, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, serão destinados às atribuições de assessoramento, chefia e direção.

Art. 4º O empregado efetivo investido nos cargos a que se refere o artigo 2º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do emprego em comissão;

II - a remuneração do emprego efetivo acrescida do percentual de 40% (quarenta por cento) do emprego em comissão.

Parágrafo único - A opção de confiança no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, serão exercidas exclusivamente por empregados efetivos de cada Conselho.

Parágrafo único - A descrição e nomenclatura das atribuições, a ocupação e os respectivos valores são prerrogativas do Presidente de cada Conselho, devendo constar em Portaria, a ser publicada no DOU.

Art. 6º Ficam instituídos, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, os seguintes empregos em comissão:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012018022600251

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



252

ISSN 1677-7042

Nº 38, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018

I - 7 (sete) Assessores da Presidência;
 II - 10 (dez) Assessores Administrativos; e
 III - 2 (dois) Assessores Jurídicos.

Parágrafo único - A remuneração para os empregados comissionados do CFMV será de até R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação no DOU e vigorará as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFMV nº 904 e 905, de 11 de maio de 2009, e demais que as alteraram.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
 Presidente do Conselho

NEVALDO DA SILVA
 Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 117, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que prescreve o artigo 7º da Resolução CRCRJ 453/2016, de 24 de outubro de 2016, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2017, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento), resolve:

Art.1º - Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Supplementar de Dotações ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2017 da CRCRJ de R\$ 2.960.000 (dois mil, trezentos e sessenta reais), constante do Processo Interno 2017/00004.

VITORIA MARIA DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 101, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece Reestruturação das Subseções do Coren-PR por Macroregião do Estado do Paraná.

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná é Coren-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, respeitando as normas do Conselho Federal de Enfermagem e o seu Regimento Interno, e CONSIDERANDO missão do Coren-PR de fiscalizar e disciplinar o exercício profissional para assistência de Enfermagem de qualidade no Paraná.

CONSIDERANDO que o Coren-PR realiza serviços descentralizados, especialmente de atendimento aos seus inscritos e fiscalização dos estabelecimentos de saúde, por meio de oito (8) Subseções de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral, Ponta Grossa, Guarapuava, Francisco Beltrão, Cascavel, Umuarama, Maringá e Londrina;

CONSIDERANDO visando técnica realizada no período de 05 a 09 de outubro de 2015, conforme Portaria nº 194/2015, a sete (7) subseções com o objetivo de diálogo com todos os integrantes de seus equipes, visando subsidiar elaboração de proposta de reorganização e reestruturação das unidades descentralizadas do Coren-PR;

CONSIDERANDO Relatório Final da Junta Interverbal nº 01/2015, aprovado por unanimidade pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, que constata existência de subseções deficitárias;

CONSIDERANDO o Relatório de Estado da Reestruturação das Subseções do Coren-PR, elaborado em 2014, que apresenta pré-projeto para fechamento das subseções de Guarapuava e Francisco Beltrão, abertura de subseção em Foz do Iguaçu, e necessidade de realinhamento sobre manutenção da subseção de Umuarama, visando manter infraestrutura suficiente para o atendimento dos inscritos, com cobertura das instituições por parte

da fiscalização e viabilidade econômica financeira para o bom funcionamento da assistência de enfermagem aos cidadãos paranaenses*;

CONSIDERANDO estrutura apresentada no referido pré-projeto para cada subseção, conforme segue:

SUBSEÇÃO	CFBA	IDA	MGA	CVEL
Nº Municípios	47	26	21	20
Pop. Macro (IBGE/JFICJ - 2010)	3.338.865	1.475.858	1.256.970	1.166.758
Pop. Cidade Polo	1.678.965	893.358	349.860	283.192
Nº Escutas	4	3	2	4
Nº Inscrições	33.014	13.200	8.987	8.440
Nº Atendimentos (lan.08/2013)	9.587	7.927	4.642	4.982
Nº Insit. Saúde	1.450	460	565	504
Nº Insit. Ensino	62	24	25	26
Arrecadação (lmao.2014)	3.610.066	1.461.064	1.053.598	1.085.702
Inadimplência (at. maio.2014)	43%	47%	44%	35%

SUBSEÇÃO	PG	IMLI	GVA	FB
Nº Municípios	30	28	35	22
Pop. Macro (IBGE/2010)	944.361	803.018	620.221	586.966
Pop. Cidade Polo	305.454	106.387	178.779	84.437
Nº Escutas	1	2	1	1
Nº Inscrições	5.478	3.887	3.152	2.940
Nº Atendimentos (lan.08/2013)	2.972	1.395	2.416	1.110
Nº Insit. Saúde	316	386	231	269
Nº Insit. Ensino	13	15	11	09
Arrecadação (lmao.2014)	628.043	774.097	349.905	389.901
Inadimplência (at. maio.2014)	37%	41%	46%	28%

CONSIDERANDO que a estrutura existente, conforme dados acima, atende parcialmente e de forma deficiente os profissionais de Enfermagem no estado do Paraná, devido ao Número de inscritos e atendimentos realizados, média mensal e relação % atendimentos e inscritos, por Subseção Jan. out. 2013*

SUBSEÇÃO	Nº Inscritos	Nº Atendi-mentos	Média Mensal	Média Mensal	% Insc/Atendi.
CRMJ	330.14	9587	958	48	29
LIDR	13.200	2927	292	40	60
MGA	8987	4642	462	23	51,6
CVEL	8540	4982	498	24	58,3
PR	5478	2972	297	15	51,2
IMLI	3887	1395	139	7	35,8
GVA	3152	2416	241	12	76,6
FB	2940	1110	111	5	37,7
TOTAL	84217	35031	3503	175	41,6

* Relatório Estado Reestruturação Subseções do Coren-PR, 2014.

** Percentual calculado pelo DEFFS, 2015.

CONSIDERANDO que o chamamento e nomeação em 2013, 2014 e 2015, de 7 (sete) físicos e 16 (dezesseis) auxiliares administrativos, aprovados no Concurso Público 01/2012, não supre a necessidade destas profissionais nas subseções do Coren-PR;

CONSIDERANDO as 5 (cinco) demissões ocorridas em 2015 no Coren-PR;

CONSIDERANDO as elevadas despesas com locação de imóveis, condôminos e estacionamento para manutenção das Subseções do Coren-PR;

CONSIDERANDO necessidade de redirecionar municípios e realizar transferência de recursos humanos das áreas de Atendimento e Fiscalização na base da proporção de 1 (um) agente de fiscalização para 200 (duzentas) Instituições de Saúde;

CONSIDERANDO concentração dos estabelecimentos de saúde de alta complexidade em unidades polos do Paraná (Curitiba, Cascavel, Maringá e Londrina);

CONSIDERANDO definição da chefia do Departamento de Fiscalização para que inspecione nos estabelecimentos de saúde, ocorra sempre em dupla de fiscais;

CONSIDERANDO a impossibilidade atual de realização de concurso público para absorção de novos profissionais; CONSIDERANDO que a reorganização da estrutura das subseções, aliada a outras estratégias da Gestão 2015 (1) (fortalecimento descentralizado com o Coren Móvel, instalação de lotes de autoatendimento, atendimento on line, ampliação da frota de veículos e contratação de motoristas) poderá garantir melhores condições de trabalho das equipes e agilidade no atendimento aos inscritos do Coren-PR;

CONSIDERANDO inero teor do Processo Administrativo nº 00/2015;

CONSIDERANDO Regimento Interno do Coren-PR, especificamente, inciso XI do artigo 49 que atribui a Diretoria "submeter à aprovação do Plenário, proposta para instalação, encerramento ou mudança de locais das 'sedes de Subseções' e parágrafo 4º do artigo 67 que prevê "havendo necessidade de reorganização ou reestruturação administrativa, o Coren-PR poderá promovê-la a qualquer tempo, devendo, em todo o caso, manter atualizado seu organograma funcional";

CONSIDERANDO deliberação da 238ª Reunião Extraordinária de Plenário, de 14 de outubro de 2015;

DICIDI

Art. 1º Definir a reestruturação das subseções do Coren-PR de acordo com o Mapa Político do Paraná, que divide o território paranaense em 4 (quatro) macroregiões: Leste, Oeste, Norte, Noroeste, tendo as cidades Curitiba, Cascavel, Londrina e Maringá como seus respectivos polos.

Art. 2º Estabelecer os municípios de abrangência de cada Subseção do Coren-PR, conforme mapa no anexo I. Art. 3º Alterar a denominação da Subseção de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral para Subseção de Curitiba do Coren-PR.

Art. 4º Manter as Subseções de Cascavel, Londrina e Maringá do Coren-PR. Art. 5º Extinguir as Subseções de Francisco Beltrão, Guarapuava, Ponta Grossa e Umuarama.

Art. 6º Transferir os empregados lotados nas Subseções de Francisco Beltrão, Guarapuava, Ponta Grossa e Umuarama para as de Curitiba, Cascavel, Londrina e Maringá, promovendo a recomposição das equipes de trabalho nestas.

Art. 7º Abrir processo administrativo para venda do imóvel da Subseção de Umuarama.

Art. 8º Adotar medidas pertinentes e legais para distanciar com empresas que tem imóveis e vagas de estacionamento locais para o Coren-PR sediar as Subseções de Francisco Beltrão, Guarapuava e Ponta Grossa.

Art. 9º Providenciar o controle, transporte e instalação ceto destino adequado dos bens patrimoniais das subseções extintas para as mantidas ou para o Regional, conforme necessidade.

Art. 10 Estabelecer o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para organização e início do funcionamento da nova estrutura descentralizada com 4 (quatro) Subseções do Coren-PR.

Art. 11 Esta Decisão passa a vigor na data de sua assinatura, sendo o anexo I parte integrante da mesma.

SIMONE APARECIDA PEREZZO
 Presidente do Conselho

JANNYE DAYANE RIBAS
 Secretária



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201802260622.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 54, quarta-feira, 20 de março de 2019

inciso X, XI, XV, XIX e XX, da Lei nº 6.965/81. Considerando, ainda, o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.965/81; Considerando a decisão do Plenário durante a 4ª reunião da 164ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2019, resolve: Art. 1º Definir critérios e determinar a atribuição de funções de orientação e fiscalização do exercício profissional pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 2º São considerados gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional as seguintes despesas: I - diário, encargos e uniforme do(s) fiscal(is); II - transporte do(s) fiscal(is) e do(s) conselheiro(s) designado(s) como fiscal(is), obedecendo às normas vigentes; III - manutenção, locação, estacionamento e pedágio dos veículos utilizados oficialmente em nome do Conselho Regional de Fonoaudiologia; IV - equipamentos utilizados, bem como calibração e manutenção destes; V - capacitação profissional para os fiscal(is), decorrentes da função de designação; VI - telefonia móvel institucional utilizada pelo(s) fiscal(is) e pelo(s) conselheiro(s) designado(s) como fiscal(is); VII - realização de eventos com intuito de orientação profissional; VIII - adiantamento de despesa quando em visita de orientação e fiscalização; IX - diárias e passagens aéreas ou rodoviárias para os fiscais decorrentes da participação por convocação ou designação, fora do município de sua residência, em atividades de capacitação profissional e Encontro Nacional da Fonoaudiologia (ENFIS); X - diários, deslocamento e passagens aéreas ou rodoviárias para a realização de reuniões da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF), IntercOF, e demais encontros/reuniões que se destinarem a essa função; XI - suprimento de fundos para despesas mensais de fiscalização não cumulativo com as despesas dos outros itens; XII - materiais gráficos e outros utilizados pelos fiscais e conselheiros no exercício da função; Art. 3º Os gastos descritos no artigo 2º deverão corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da receita bruta da arrecadação anual dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 4º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão enviar ao Conselho Federal de Fonoaudiologia demonstrativo analítico dos gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional, junto com o Balanço Trimestral. Art. 5º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão elaborar o planejamento estratégico anual, a previsão de gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional, segundo o que estabeleça esta Resolução. Art. 6º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN nº 481/2015, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, da 18/12/2015. Art. 7ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA COSTA
Presidente do Conselho
MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 15 DE MARÇO DE 2019

"Dispõe sobre o uso da Eletroterapia para fins fonoaudiológicos."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218 de 23 de maio de 1982; Considerando o Código de Ética Profissional da Fonoaudiologia; Considerando as normativas que dispõem sobre as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando o documento normatizado e aprovado pelo CFN, que dispõe sobre as "Áreas de Competências do Fonoaudiólogo no Brasil"; Considerando o Parecer nº 96/2018 do Departamento de Matrícula Oficial da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia sobre as habilidades e competências do fonoaudiólogo na intervenção com eletroestimulação aplicada à Fonoaudiologia, no campo da Matrícula Oficial, que responde consulta feita através do Ofício CFN nº 319/2018; Considerando o Art. 4º da Resolução da diretoria Colegiada-RDC nº 185, de 22 de outubro de 2010, da Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com Orientações sobre Registro, Cadastro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos; Considerando o deliberado durante a 4ª reunião da 164ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2019, resolve: Art. 1º Normatizar o uso da Eletroterapia para fins fonoaudiológicos. Art. 2º No exercício de suas atividades profissionais, o fonoaudiólogo poderá aplicar a Eletroterapia por correntes contínuas ou pulsadas e micro correntes, como recurso terapêutico associado aos procedimentos clínicos fonoaudiológicos convencionais. Art. 3º O curso terapêutico da Eletroterapia, só poderá ser utilizado para fins fonoaudiológicos, sendo o profissional responsável por selecionar o tipo e a programação da corrente do micro corrente para cada cliente, assim como a intensidade mais adequada ao tratamento. Art. 4º Na parte externa do equipamento de Eletroterapia, deverão constar, de forma visível e permanente: I - a identificação do fabricante (nome ou marca) e número do equipamento (nome e modelo comercial); II - o número de série do equipamento; IV - o número de registro do equipamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). V - Art. 5º O fonoaudiólogo só poderá utilizar o recurso terapêutico quando tiver capacitação específica e adequada, estando sujeito a responsabilidade legal em casos de imperícia, negligência e imprudência. Art. 6º Considerar-se-á comprovadamente capacitado para os fins deste artigo o profissional que apresentar um dos seguintes documentos: I. Certificado de Curso realizado; II. declaração de Prática Supervisionada. Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

THELMA COSTA
Presidente do Conselho
MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.261, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Aprova o novo Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, e altera a Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "F" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; Considerando o Parecer nº 15/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária Primeira (CCOV) Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º O Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária é a partir que se encontra disponível no site deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 2º Os incisos I e II do artigo 6º da Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018 (DOU nº 38, de 26/2/2018, S.1, pp.252 e 253) passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º - I -

1 - 10 (dez) Assessores da Presidência;

12 (doze) Assessores Administrativos."

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente

HELIO BELINE

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.262, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Homologa a Reformulação Organamentária referente ao exercício de 2019 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Acre que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "F", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XI, do Artigo 3º, do Artigo nº 856, de 10 de novembro de março 2007, e artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 16ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 15 de março de 2019, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a Reformulação Organamentária, exercício 2019, do CRMV-AC, conforme a seguir:

1 - 1ª Reformulação do CRMV-AC:

Recita Corrente	639.360,00	Despesa Corrente	560.360,00
Recita de Capital	60.000,00	Despesa de Capital	139.000,00
TOTAL	699.360,00	TOTAL	699.360,00

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BELINE

Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 623, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Institui Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno do CFN, e tendo em vista o que foi deliberado na 33ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2018, resolve: Art. 1º. Fica instituídas, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, com vistas à atuação como órgãos coletivos de competência técnica, quinze Câmaras Técnicas. O Conselho Federal de Nutricionistas contará com 5 (cinco) Câmaras Técnicas designadas pelo Plenário do CFN, estabelecidas com o objetivo de exercer, em caráter permanente, as atribuições referidas no Art. 3º desta Resolução, sendo constituídas da seguinte forma: I - Câmara Técnica de Exercício Profissional; II - Câmara Técnica de Articulação Institucional; III - Câmara Técnica de Educação; IV - Câmara Técnica de Assessoria e V - Câmara Técnica de Políticas Públicas. § 1º. A escolha dos membros para a composição das Câmaras Técnicas será feita pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observado o que segue: I - Serão escolhidos 3 (três) membros para cada Câmara Técnica, observado o disposto no inciso II seguinte; II - a escolha poderá ocorrer em pelo menos 1 (um) membro do Conselho Federal de Nutricionistas, e em pessoas que atuem nas áreas de especialização da respectiva Câmara Técnica; III - a câmara designada, dentre os membros, 1 (um) Coordenador; § 2º. Os membros das Câmaras Técnicas serão escolhidos para o cumprimento de mandato de um ano, podendo, no caso do CFN, serem reconduzidos, por meio de Portaria, por igual período; § 3º. A instalação de cada Câmara Técnica, após a escolha de seus membros, far-se-á por convocação a cargo do Presidente ou da Diretora do CFN; § 4º. Será observado o número máximo de (seis) reuniões por ano para cada Câmara Técnica. Art. 3º. Compete às Câmaras Técnicas, no âmbito das respectivas especialidades: I - Prestar assessoria ao Conselho Federal de Nutricionistas nas questões em que sejam chamadas a se manifestarem, desenvolvendo as seguintes ações: a) atuar na discussão, avaliação, planejamento, orientação, implementação e apoio em assuntos de natureza técnica e científica; b) contribuir para a definição de estratégias para a resolução de problemas relacionados com o exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos em Nutrição e Dietética, visando à observância das disposições legais e normativas e ao aperfeiçoamento das práticas no exercício profissional; e c) desenvolver e participar do desenvolvimento de projetos que visem à melhoria da qualidade das ações relacionadas à Alimentação e Nutrição. § 1º. Exceções temas relacionados ao exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos em Nutrição e Dietética e ao interesse coletivo, desenvolvido estudo e emitindo pareceres fundamentados que atendam aos interesses da área de Alimentação e Nutrição. Art. 4º. O Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá, mediante proposição da Câmara Técnica, criar Grupos de Trabalho, de caráter temporário, os quais serão constituídos à vista da necessidade de atuação técnica relacionada às atribuições de que trata o art. 2º, quando a matéria, em razão de suas especificidades, não puder ser resolvida pelas respectivas Câmaras Técnicas. § 1º. A indicação dos membros para a composição dos Grupos de Trabalho será feita pela Câmara Técnica, referendada pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observando-se o seguinte: I - serão constituídos no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros/entidades para cada Grupo de Trabalho, observado o disposto no inciso II seguinte; II - o mesmo membro/entidade, poderá comparecer mais de um Grupo de Trabalho; III - a escolha deverá, preferencialmente, recair no mesmo membro/entidade que atuam nas áreas de especialização cometidas ao respectivo Grupo de Trabalho; e IV - a escolha do Coordenador do Grupo de Trabalho será feita pela Câmara Técnica que propôs a sua constituição; § 2º. O Grupo de Trabalho terá até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, concedidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, para a conclusão de suas atividades; § 3º. A instalação de cada Grupo de Trabalho após a escolha de seus membros, far-se-á por definição do Coordenador da Câmara a que está vinculado ou do Presidente do CFN; § 4º. O CFN contará, no máximo, 4 (quatro) reuniões de cada Grupo de Trabalho, por ano, de no máximo 3 (três) dias; § 5º. As reuniões referidas no parágrafo anterior poderão ser estendidas caso haja necessidade de conformidade com as necessidades do objeto em questão, bem como poderão ser realizadas em ambiente virtual (videconferência), conforme normativo estabelecido pelo CFN. Art. 5º. No funcionamento das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão observadas as seguintes normas, em prejuízo de outras que possam ser ajustadas internamente: I - o Coordenador elaborará um Plano de Trabalho da Câmara Técnica ou Grupo de Trabalho, tendo em vista a aprovação do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas com antecedência de 10 (trinta) dias da data de realização do primeiro evento, salvo justificada ausência, quando esse prazo poderá ser dispensado; II - o Coordenador elaborará a pauta e o programa de trabalho, discutido e discutido, levando em conta os encaminhamentos feitos pelo Conselho Federal de Nutricionistas; III - as pautas contendo os assuntos a serem deliberados nas reuniões ou Grupos de Trabalho serão remetidas pelo Coordenador ao Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas e aos membros da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) dias da data de realização do evento; IV - a convocação será salvo motivo de urgência devidamente justificado; IV - para a instalação e prosseguimento das reuniões será exigida a presença dos três membros da Câmara Técnica, e, no mínimo, de três membros do Grupo de Trabalho, quando houver a sua constituição; V - as conclusões serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes; V - na discussão e conclusão de matérias, terão prioridade aquelas que visem ao desenvolvimento do Conselho Federal de Nutricionistas, sejam objeto de pedido de urgência; VI - todas as manifestações das Câmaras Técnicas ou dos Grupos de Trabalho serão apresentadas em documento escrito, que conterá obrigatoriamente: a) relatório circunstanciado a respeito de matéria detalhada do ato e dos elementos que demandam a atuação da Câmara ou Grupo de Trabalho; b) parecer, no qual será feita a exploração circunstanciada de todos os aspectos técnicos, jurídicos, éticos, de natureza em saúde, e c) conclusão.



144

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

N.º 59, terça-feira, 27 de março de 2018

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 668, DE 26 DE MARÇO DE 2018

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 283ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009, em:

Acompanhar o voto do Relator que acolheu o Parecer Jurídico da PROJUR do COFFITO para homologar, por unanimidade de votos, o resultado das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região - CREFITO-6; QUORUM: Dr. Roberto Mattar Cefeda - Presidente; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wílen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior - Conselheiro Efetivo; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Daniella Lobato Nazaré Muniz - Conselheira Efetiva; Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

WÍLEN HEIL E SILVA
Conselheiro Relator

ROBERTO MATTAR CEFEDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 669, DE 26 DE MARÇO DE 2018

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 283ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009, em:

Acompanhar o voto do Relator que acolheu o Parecer Jurídico da PROJUR do COFFITO para homologar, por unanimidade de votos, o resultado das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região - CREFITO-7; QUORUM: Dr. Roberto Mattar Cefeda - Presidente; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wílen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior - Conselheiro Efetivo; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Daniella Lobato Nazaré Muniz - Conselheira Efetiva; Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

WÍLEN HEIL E SILVA
Conselheiro Relator

ROBERTO MATTAR CEFEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1206, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Altera o Organograma do CFMV e a Resolução CFMV nº 1204, de 25/1/2018.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Os §§1º, 4º e 5º artigo 1º, da Resolução CFMV nº 1203, de 25/1/2018 (DOU nº 27, de 7/2/2018, S.1, p.59) passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º (c.)

Os Departamentos de Administração, Jurídico, de Comunicação e de Tecnologia da Informação poderão ser subdivididos de modo a racionalizar e organizar as tarefas e responsabilidades.

§4º As atribuições das Comissões são as definidas na Resolução CFMV nº 487, de 1986, além de outras que a alterem ou substituam e outras atos que a complementem.

§5º As atribuições da Controladoria, Ouvidoria, Gabinete da Presidência, Assessoria Especial da Presidência, Secretarias da Presidência, Secretaria da Diretoria, Câmaras Técnicas e Departamentos de Administração, Jurídico, de Comunicação e de Tecnologia da Informação serão definidas em ato próprio, nos termos do artigo 7º, VI, do CFMV.

Art. 2º O Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária é o que se encontra disponível no site deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução do Diário Oficial da União.

Art. 3º Os incisos I e III, artigo 6º, da Resolução CFMV nº 1204, de 25/1/2018 (DOU nº 58, de 26/2/2018, S.1, p.351 e 352) passam a vigorar com as seguintes alterações:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012018032700144

"I, 8 (oito) Assessores da Presidência; III - 1 (um) Assessor Jurídico".
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

IVALDO DA SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.207, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Altera a Resolução CFMV nº 1138, de 16/12/2016.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º O artigo 20 da Resolução CFMV nº 1138, de 16/12/2016 (DOU nº 18, de 25/1/2017, S.1, p.107 e ss) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. É vedado ao médico veterinário que assumira RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

IVALDO DA SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ACÓRDÃO

Extrato de Ata de Julgamento de Processo Disciplinar Processo CFN nº 09/2016. Acórdão Plenário Data de julgamento: 23/3/2018. Relatora: Conselheira Sônia Regina Barbosa Recortes: A.N.O.; P.M.L.; C.A.S.; D.R.S. e D.J.S. Origem: CRN-A. Decisão: Conhecimento e Não Provedimento do Recurso. Manutenção da pena de Advertência às denunciadas A.N.O.; P.M.L.; C.A.S.; D.R.S. e D.J.S. Decisão por unanimidade de votos.

Em 23 de março de 2018.

ELIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO 188, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Revoga a Resolução CFO-187/2018.

Art. 1º Revogar a Resolução CFO-187/2018 que desobriga a inscrição do cirurgião-dentista que exerce exclusivamente a atividade de docente na educação superior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

EMAR LOPES DE OLIVEIRA
Secretário-Geral

JULIANO DO VALE
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2750, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, considerando a deliberação da 487ª Reunião Plenária, de 21.2.2018, resolve:

Art. 1º Instaurar no âmbito Estadual os critérios para instalações e condições de funcionamento dos serviços médico-veterinários móveis para cães e gatos, conforme anexos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições contrárias.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS MOVÉIS PARA CÃES E GATOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Entende-se por SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS MOVÉIS PARA CÃES E GATOS (SEMEMOV): unidade veicular de tração veicular ou tipo container, assim como qualquer estrutura física (instalação móvel, pertencente a entidades ou instituições devidamente reconhecidas como de utilidade pública, instituições de ensino superior em Medicina Veterinária e outros públicos, ou em parceria com um desses, destinada ao atendimento de cães e gatos para procedimentos de consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos que não necessitem de internação, exclusivamente para ações programáticas ou de caráter emergencial, de ação social, relativas à saúde animal e/ou saúde pública.

1.2. Quando o SEMEMOV pertencer à pessoa física, estabelecimento médico-veterinário privado, organização não-governamental (ONG) ou outras instituições não citadas no item 1.1, o responsável deverá estabelecer parceria com instituição de ensino superior em Medicina Veterinária, órgão público e/ou entidade reconhecida como de utilidade pública, em consonância com a legislação vigente, em particular as Resoluções nº 962/2010, do CFMV, e 2.579/2016, do CRMV-SP, ou outras que venham a substituí-las.

1.3. O escopo desta normatização abrange apenas o atendimento de cães e gatos para procedimentos de consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos que não necessitem de internação, exclusivamente para ações programáticas ou de caráter emergencial, em local e data pré-determinados, realizados fora de estabelecimentos desertos como médico-veterinários, conforme legislação vigente, em unidade veicular, de tração veicular ou tipo container, assim como em qualquer estrutura física (instalação) móvel.

1.4. Os procedimentos de consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários, conforme previsto na legislação vigente.

1.5. É obrigatório o registro do SEMEMOV junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), condicionado à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

1.6. É obrigatória a apresentação de um projeto de ação ao CRMV-SP, elaborado pelo Responsável Técnico (RT), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da início da realização deste, para avaliação e aprovação pelo Plenário.

1.7. É obrigatório o envio de relatório final da ação, em meio impresso e digital, pelo Responsável Técnico, no CRMV-SP, até 60 dias após a finalização da mesma, contendo no mínimo: número e tipo de procedimentos realizados, por espécie e gênero; descrição de intercorrências; informações dos animais, incluindo identificação e condições dos animais atendidos; data e local da ação e nome completo e número do registro profissional dos médicos-veterinários envolvidos.

1.8. O Responsável Técnico só terá novo projeto de ação avaliado e aprovado após a entrega do relatório final da realizada anteriormente, conforme o item 1.7.

2. PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

2.1. Definir o local considerando-se recursos físicos, sociais e de infra-estrutura, facilidade de acesso, vulnerabilidade (probabilidade de ocorrências que afetem seres humanos, animais e/ou o ambiente no qual estão inseridos) e estimativa de animais a serem atendidos;

2.2. Dimensionar recursos físicos, materiais e equipes para o período de atendimento;

2.3. Estabelecer critérios de triagem dos animais;

2.4. Capacitar os integrantes da equipe quanto às suas atribuições;

2.5. Definir métodos e meios de informação e divulgação de assuntos pertinentes às ações programáticas ou de caráter emergencial, de ação social, relativas à saúde animal, humana e/ou ambiental, referentes ao local definido;

2.6. Determinar um estabelecimento médico-veterinário, próximo, para encaminhamento de animais no caso de ocorrências de urgência e/ou emergência e/ou necessidade de internação, que não possam ser resolvidas no SEMEMOV, preferencialmente o hospital veterinário;

2.7. Planificar métodos que garantam a preservação do meio ambiente, tais como geração, classificação, armazenamento, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;

2.8. Estabelecer parâmetros de avaliação e elaborar relatórios;

3. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.1. O médico-veterinário responsável técnico deverá atender ao disposto na Resolução CRMV-SP nº 1.753, de 16/10/2008, que aprova o "Regulamento Técnico Profissional" destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que descrevem a função de Responsável Técnico, junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia, ou outra que venha a substituí-la, e demais disposições legais;

3.2. O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvidas pelo SEMEMOV deve participar do planejamento e organização, conforme disposto no item 2.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 247, segunda-feira, 23 de dezembro de 2019

Recetta
Receitas Correntes R\$ 1.340.930,00
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 1.340.930,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 1.308.930,00
Despesas de Capital R\$ 32.000,00
Total Geral R\$ 1.340.930,00
CRB-7
Recetta
Receitas Correntes R\$ 1.100.000,00
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 1.100.000,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 1.083.000,00
Despesas de Capital R\$ 17.000,00
Total Geral R\$ 1.100.000,00
CRB-9
Recetta
Receitas Correntes R\$ 2.198.000,00
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 2.198.000,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 2.098.000,00
Despesas de Capital R\$ 100.000,00
Total Geral R\$ 2.198.000,00
CRB-9
Recetta
Receitas Correntes R\$ 475.798,22
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 475.798,22
Despesa
Despesas Correntes R\$ 464.798,22
Despesas de Capital R\$ 11.000,00
Total Geral R\$ 475.798,22
CRB-10
Recetta
Receitas Correntes R\$ 679.887,99
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 679.887,99
Despesa
Despesas Correntes R\$ 671.887,99
Despesas de Capital R\$ 8.000,00
Total Geral R\$ 679.887,99
CRB-11
Recetta
Receitas Correntes R\$ 443.077,84
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 443.077,84
Despesa
Despesas Correntes R\$ 423.977,84
Despesas de Capital R\$ 19.100,00
Total Geral R\$ 443.077,84
CRB-13
Recetta
Receitas Correntes R\$ 219.799,60
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 219.799,60
Despesa
Despesas Correntes R\$ 216.294,60
Despesas de Capital R\$ 3.505,00
Total Geral R\$ 219.799,60
CRB-14
Recetta
Receitas Correntes R\$ 350.000,00
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 350.000,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 347.000,00
Despesas de Capital R\$ 3.000,00
Total Geral R\$ 350.000,00
CRB-15
Recetta
Receitas Correntes R\$ 393.000,00
Receitas de Capital R\$ 2.255,00
Total Geral R\$ 393.000,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 384.000,00
Despesas de Capital R\$ 9.000,00
Total Geral R\$ 393.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

REIFICAÇÕES

No Ato nº 41.148, publicado no DOU de 01/02/2019, Seção 1, página 271, lta-se: "Processo Eleitoral nº 531/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia - CFF. Relator: Alex Sandro Rodrigues Baniene. Ementa: Eleições realizadas no CFFRS em observância à Lei Federal nº 3.820/60 e à Resolução/CFF nº 650/18. Homologação pelo Plêniário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discussões os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal Josue Schostack (RS), em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (18/01/2020 a 31/12/2021), os farmacêuticos: Presidente - Silvana de Vargas Furquim, Vice-presidente - Tarso Pietro Bortolini, Secretária-Geral - Anai Maria Raymundo Belleza, Tesoureira - Maria Letícia Raupp dos Santos. Para o mandato 2020/2023 para Conselheiros Regionais, os

No Ato nº 44.681 publicado no DOU de 12/11/2019, Seção 1, página 403, lta-se: "Processo Eleitoral nº 531/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul - CFFRS. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Alex Sandro Rodrigues Baniene. Ementa: Eleições realizadas no CFFRS em observância à Lei Federal nº 3.820/60 e à Resolução/CFF nº 650/18. Homologação pelo Plêniário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discussões os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal Josue Schostack (RS), em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (18/01/2020 a 31/12/2021), os farmacêuticos: Presidente - Silvana de Vargas Furquim, Vice-presidente - Tarso Pietro Bortolini, Secretária-Geral - Anai Maria Raymundo Belleza, Tesoureira - Maria Letícia Raupp dos Santos. Para o mandato 2020/2023 para Conselheiros Regionais, os

farmacêuticos (as): Maria Letícia Raupp dos Santos; Renato Viamas; Gabriel Schneider Lott; Marcello Avila Miscarenhas; Luciana Alves Lege; Maria Rozário Bica; Cristiane Centenário Kogler (titulares), e Rosane Reginato (suplente). Para o mandato 2020/2023 para Conselheiro Federal, os farmacêuticos Josue Schostack (titular) e Wilson Peres (suplente), nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plêniário, que se encontra inscrita na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 512, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o Orçamento-Programa do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO para o exercício de 2020.

O Plêniário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X do artigo 5º da Lei nº 6.316, de 17 de setembro de 1975, em sua 252ª Reunião Plêniária Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2019, na subseção do COFFITO, em Curitiba - PR, deliberou que:

Art. 1º - Aprovar o orçamento-programa para o exercício de 2020 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, cujo resumo está publicado no Anexo I integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Tesoureiro

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente

ANEXO I

RESUMO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO COFFITO PARA O EXERCÍCIO DE

COFFITO	RECEITA	DESPA
Receitas e Despesas Correntes	35.700.000,00	33.000.000,00
Receitas e Despesas de Capital	300.000,00	55.000.000,00
SUBTOTAL	36.000.000,00	88.000.000,00
Superávit	52.000.000,00	
TOTAL	88.000.000,00	88.000.000,00

ACORDÃO Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O PLÊNARIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO - CREFITO 17, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012.

Acordam os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região - CREFITO 17, reunidos na sessão da 9ª Reunião Plêniária Ordinária, de unanimidade, aprovar o orçamento do CREFITO 17 para o ano de 2020.

Quorum: Jader Pereira de Farias Neto, Andreza Marques Duque, Lucas Moraes Rego, Mylena Maria Salgueiro Santana, Gessica Lruega Oliveira, Thiago Silveira Prado Dantas, Leonardo Yung dos Santos Maciel e Mauricio Lima Pedersen.

JADER PEREIRA DE FARIAS NETO
Presidente

LUCAS MORAES REGO
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.301, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018 (DOU nº 38, de 26/2/2018, 51, pp.252 e 253).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1958; considerando a exigência de norma que disponha sobre o percentual mínimo para preenchimento de cargos em comissão por servidores de carreira, encontrada prevista no artigo 37, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil; considerando o Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte; considerando o Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, que estabelece os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; considerando o teor definido na estrutura de valores estabelecidos na tabela de estrutura de cargos, carreiras e salários do FCCS de 2019 do CFMV, considerando os Acórdãos nºs 341/2006 e 1.925/2019, ambos do Plêniário do Tribunal de Contas da União - TCU; considerando a deliberação tomada pelo Plêniário do CFMV na CXXXIX Sessão Plêniária Ordinária, realizada nos dias 19 e 20 de dezembro de 2019; resolve:

Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida do § 5º e 6º, com a seguinte redação: "§ 5º O percentual dos empregos em comissão a serem preenchidos por empregados públicos efetivos fica fixado em no mínimo 30% (trinta por cento) do total de empregos de provimento em comissão.

§ 6º Os empregados cedidos, que tenham ingressado no serviço público mediante concurso público, independentemente de órgão ou da entidade cedente, que forem nomeados para ocupar emprego em comissão, são considerados no percentual destinado aos empregados de carreira, conforme estabelece o § 5º.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 6º da Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único. A remuneração para os empregos comissionados do CFMV será de até R\$ 22.812,49 (vinte e dois mil, oitocentos e doze reais e quatrocentos e nove centavos).

Art. 3º O Art. 3º da Resolução CFMV nº 1204/18 passa a vigorar acrescida dos § 5º, 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação: "§ 1º Nas nomeações para o emprego em comissão é de responsabilidade do postulante prestar as informações previstas no art. 2º do Decreto nº 9.727/2019 e responderá por sua veracidade e sua integridade.

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados pelo Sistema CFMV/CRMVs, os empregos comissionados atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 247, segunda-feira, 23 de dezembro de 2019

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do sistema CFMV/CRMV ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo;

II - ter ocupado emprego em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do emprego ou da função.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018 (DOU nº 36, de 07/02/2018, s.1, pp.252 e 253).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente

HÉLIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.302, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Homologa a 2ª Reformulação Orçamentária referente ao exercício de 2019 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea f do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1.049, de 14 de fevereiro de 2014. Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV durante a sua 331ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 19 e 20 de dezembro de 2019, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a 2ª Reformulação Orçamentária, exercício 2019, do CRMV-PR, em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:

1 - 2ª Reformulação do CFMV-PR

Receita Corrente	9.013.800,00	Despesas Corrente	9.013.800,00
Receita de Capital	5.872.000,00	Despesas de Capital	5.872.000,00
TOTAL	14.885.800,00	TOTAL	14.885.800,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do CFMV

HÉLIO BLUME
Secretário-Geral

ACÓRDÃO

Acórdão nº 18 de 24 de outubro de 2019 - PL PA CFMV nº 1759/2019. Origem: CRMV-MG. Decisão: POR UNANIMIDADE - Reformar a decisão mantendo a cobrança dos débitos, enquanto a inscrição estiver ativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. João Aves do Nascimento Júnior.

Acórdão nº 19 de 24 de outubro de 2019 - PL PA CFMV nº 0697/2019. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Cícero Araújo Pitombo.

LUIZ CARLOS BARBOZA TAVARES
Presidente do CFMV
em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão nº 39 de 06 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 0232/2017. Origem: CRMV-DF. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do pedido de retificação do Acórdão CFMV nº 76, de 09 de dezembro de 2017-PL, para, no mérito, dar-lhe o provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Theresinha Bernardes Porto.

Acórdão nº 40 de 06 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 0752/2018. Origem: CRMV-AM. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 41 de 06 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 1960/2018. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 42 de 06 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 3000/2018. Origem: CRMV-MG. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Cícero Araújo Pitombo.

Acórdão nº 43 de 06 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 3546/2018. Origem: CRMV-DF. Decisão: POR UNANIMIDADE - Reconhecer da nulidade do julgamento proferido pelo CRMV-DF, devendo retornar ao Regional para que seja renovado o ato com estrita observância do Código de Processo Ético-Profissional, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Francisco Atalaja Soares Júnior.

Acórdão nº 45 de 06 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 5132/2018. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 46 de 06 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 5133/2018. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do CFMV

ACÓRDÃO

Acórdão nº 44 de 08 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 4938/2018. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 47 de 06 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 5134/2018. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 48 de 07 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 5712/2018. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 50 de 07 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 1130/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Cícero Araújo Pitombo.

Acórdão nº 51 de 07 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 1483/2019. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 52 de 07 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 2067/2019. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Theresinha Bernardes Porto.

Acórdão nº 53 de 07 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 2873/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Cícero Araújo Pitombo.

Acórdão nº 55 de 07 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 1629/2018. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Zoot. Wendell José de Lima Melo.

Acórdão nº 56 de 08 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 5880/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Cícero Araújo Pitombo.

Acórdão nº 57 de 08 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 3881/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Cícero Araújo Pitombo.

Acórdão nº 58 de 08 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 3986/2019. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 59 de 08 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 4378/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 60 de 08 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 4379/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Theresinha Bernardes Porto.

Acórdão nº 61 de 08 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 4380/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Francisco Atalaja Soares Júnior.

Acórdão nº 62 de 08 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 4382/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Cícero Araújo Pitombo.

Acórdão nº 63 de 08 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 4664/2019. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Francisco Atalaja Soares Júnior.

Acórdão nº 64 de 08 de novembro de 2019 - PL PEP CFMV nº 2400/2018. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Zoot. Wendell José de Lima Melo.

LUIZ CARLOS BARBOZA TAVARES
Presidente do CFMV
em Exercício

ACÓRDÃO Nº 49, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

PL PEP CFMV nº 5763/2018. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Francisco Atalaja Soares Júnior.

HÉLIO BLUME
Presidente do CFMV
em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 46, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de diárias, jetons, auxílio embarque/desembarque, auxílio representação, estabelecimento critério para emissão de passagens aéreas e dá outras providências e revoga as Decisões CRO-409/2016, 33/2018 e 45/2019.

O Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971,

Considerando que o Conselho Federal de Odontologia é uma Autarquia Federal, criada por Lei, tendo como uma de suas principais incumbências a fiscalização do exercício profissional, além de acompanhar o desenvolvimento da Odontologia e seus reflexos no campo cultural e técnico-científico;

Considerando o nível de interação existente entre o Conselho Federal de Odontologia e órgãos das demais esferas e níveis governamentais da Administração Pública Direta, indireta, Autárquica e Fundacional, com entidades científicas e educacionais, seja em âmbito nacional ou internacional, bem como, a vinculação legal com os Conselhos Regionais;

Considerando a necessidade de assegurar aos conselheiros adequadas condições para o desenvolvimento de suas incumbências;

Considerando que a Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, expressamente autoriza os conselhos de fiscalização de profissões a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação;

Considerando o ato que dispõe o artigo 58º da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o Decreto nº 5.992, de 12 de dezembro de 2006;

Considerando as recomendações do Tribunal de Contas da União, exaradas no âmbito do TC 011.185/2015-5 (Aposento: TC 046.313/2012-5), de 15 de julho de 2016;

Considerando a adoção de normas que privilegiam ainda maior aproveitamento dos atos administrativos e dos recursos com base em prerrogativa pública; e,

Considerando a racionalização de dinheiros obtidos junto à coletividade e dos procedimentos complementares visando o interesse público e economicidade dos atos de gestão;

Art. 1º O deslocamento a serviço, de conselheiros federais e regionais, membros de comissões e representações, assessores, convidados e funcionários do Sistema CRO/CROV, se regula pelos preceitos estabelecidos na presente Decisão.

Art. 2º Será considerado deslocamento a serviço o afastamento do beneficiário do seu domicílio até a localidade onde se desenvolverão as atividades de interesse do Conselho Federal de Odontologia.

§ 1º O deslocamento ficará condicionado à autorização prévia por um dos integrantes da diretoria do Conselho Federal de Odontologia, dirigida à superintendência executiva.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 226, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021

de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de novembro de 2021. (data do julgamento) JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 352/2021 (PAE 000352.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 13.092-443/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19 (Imprudência e negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19 e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de novembro de 2021. (data do julgamento) ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Presidente da Sessão; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 364/2021 (PAE 000364.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000084/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 33 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de novembro de 2021. (data do julgamento) JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Presidente da Sessão; ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.429, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Approva a Proposta Orçamentária do CFMV para o exercício de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "a" do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na XXVII Sessão Extraordinária, realizada no dia 01 de dezembro de 2021, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do CFMV para o exercício de 2022, conforme a seguir:

I. Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV

RECEITAS	DESPESAS
Correntes	Correntes
De Capital	De Capital
TOTAL	TOTAL

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.430, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Resolução nº 1204, de 25 de janeiro de 2018.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "a" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; Considerando o disposto no caput do artigo 15 do Decreto nº 64.704, de 1969; Considerando o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 968, de 1969; Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária não recebem subvenção ou transferências a conta do Orçamento da União, Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.517, de 1968; considerando que o TCU, a partir do Acórdão nº 147/2003-Plenário, firmou o entendimento de que não se aligara razoável exigir que lhe iniciativa do Poder Executivo Federal disponha especificamente sobre a organização de quadros de pessoal dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, bem como reconhece possuírem tais entidades poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo; Considerando que o TCU, no Acórdão nº 341/2004-Plenário, firmou o entendimento de que os Conselhos Federais, utilizando de seus mecanismos de autogestão, têm a competência de expedir instruções necessárias à definição, inclusive para os Conselhos Regionais, das necessidades peculiares de empregos em comissão, as condições e limites mínimos de provimento por empregado efetivo, observados os ditames Constitucionais; Considerando o disposto na Resolução CFMV nº 1204, de 25 de janeiro de 2018; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na XXVIII Sessão Extraordinária, realizada no dia 01 de dezembro de 2021, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I, do artigo 6º, da Resolução CFMV nº 1204/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - 14 (quatorze) Assessores da Presidência".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CFM Nº 984, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Revoga a Resolução Cess nº 945, de 20 de abril de 2020 e altera a Resolução Cess nº 944, de 20 de abril de 2020.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - Cless, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e idênticas providências;

Considerando a Resolução Cess nº 510, de 21 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 24 de setembro de 2007, Seção 1, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Conselho Federal de Serviço Social;

Considerando a Resolução Cess nº 944, de 20 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 80, de 29 de abril de 2020, Seção 1, que altera o caput do artigo 17 e o Anexo III - Das Referências e Tabelas Salariais da Resolução Cess 510/2007;

Considerando a Resolução Cess nº 945, de 20 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2020, Seção 1, que institui novos fatores de competência para Avaliação de Desempenho dos/as trabalhadores/as efetivos/as do Conselho Federal de Serviço Social;

Considerando, por fim, a aprovação da presente Resolução, pelo Conselho Pleno do Cless, em reunião realizada em 30 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução Cess nº 944, de 20 de abril de 2020, restabelecendo as vigências da redação original do artigo 17 da Resolução 510/2007 e dos quadros de faixas salariais e de valores das referências salariais de 71 posições (Anexo III), respectadas as atualizações promovidas anualmente.

Art. 2º Alterar o artigo 3º da Resolução Cess nº 945, de 20 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O interstício mínimo para progressão salarial é de 18 (dezoito) meses, por meio da Avaliação de Desempenho, que ocorrerá em uma única referência na faixa salarial do mesmo cargo efetivo do funcionário, cumpridas as seguintes exigências:

- I - obtenção de conceito de desempenho, conforme regulamentado em sistema de gestão de desempenho;
- II - existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Conselho."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONTER Nº 20, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a revogação dos Artigos 19 e 20 da RESOLUÇÃO CONTER Nº 03/2020.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM

RADIOLOGIA (CONTER), por intermédio da sua Diretoria Executiva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1985, e o Decreto nº 92.790/86 com as alterações realizadas pelo Decreto nº 9.531/2018, e do Regimento Interno do CONTER;

CONSIDERANDO o teor do caput do artigo 37 da Constituição Federal, referente às prioridades que devem nortear os atos da Administração Pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de retomar a função do Controle Eletoral do Sistema CONTER/CRTEs para atender os prazos estabelecidos pelo Decreto nº 92.790/1986, alterado pelo Decreto 9.531/2018;

CONSIDERANDO a importância de unificação dos pleitos eleitorais do Sistema CONTER/CRTEs, com a instituição dos prazos de mandatos com termos iniciais e finais simultâneos estabelecidos no Regimento Eleitoral do Sistema CONTER/CRTEs;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião da Diretoria Executiva do CONTER, realizada em 29 de novembro de 2021, ad referendum do Plenário do CONTER, resolve:

Art. 1º Revogar o inteiro teor dos Artigos 19 e 20 da Resolução CONTER nº 03, de 30 de março de 2020, publicada em 19/04/2020, Edição 63, Seção 1, página 108 do Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Os efeitos das determinações dos Artigos ora revogados no mandato dos Conselhos Regionais serão mantidos; permanecendo, deste modo, as intervenções por vacância em razão da suspensão dos processos eleitorais, até a conclusão do pleito eleitoral e posse de um novo corpo de conselheiros.

Art. 3º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do CONTER.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

MAURO MARCELO LIMEIRA DE SOUZA
Diretor-Secretário

SANDOVAL KEHLE
Diretor-Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CRCBA Nº 642, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar com recurso do superávit financeiro de exercícios anteriores, no orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia para o exercício financeiro de 2021.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO que no Plano de Trabalho para o Exercício de 2021, consta o projeto 5007- AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E REFORMA DE SEDE E SUBSEDE, cujo recurso disponível é insuficiente para estruturação da nova sede do CRCBA, conforme orçamento; CONSIDERANDO que a disponibilidade de superávit financeiro de exercícios anteriores, é da ordem de R\$1.915.910,84 (um milhão novecentos e quinze mil novecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos); CONSIDERANDO o parecer nº012/2021 da Câmara de Controle Interno do CRCBA, resolve:

Art.1º Aprovar Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$1.700.000,00(um milhão e setecentos mil reais);

Art. 2º A destinação do recurso se dará conforme detalhamento:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 245, quarta-feira, 27 de dezembro de 2023

0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais											232.071
	OPERAÇÕES ESPECIAIS											
0909 0056	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	28 846										232.071
0909 0056 6018	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DR. TO	28 846										232.071
			F	1-PES	1	90	0	1000				232.071
TOTAL - FISCAL												232.071
TOTAL - SEGURIDADE												2.445.830
TOTAL - GERAL												2.677.901

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas/Roraima

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	P R D	M D	I I E	F F E	VALOR	
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.499.748	
	ATIVIDADES									
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122							1.499.748	
0033 20TP 6019	Ativos Cíveis da União - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR	02 122							1.499.748	
			F	1-PES	1	90	0	1000	1.499.748	
TOTAL - FISCAL										1.499.748
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.499.748

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.588, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Resolução 1204, de 25 de janeiro de 2018.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV na XII Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2023; resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos incisos I, II e III e do parágrafo único, todos do artigo 6º, da Resolução CFMV nº 1204, de 25 de janeiro de 2018 (DOU nº 38, de 26/2/2018, S.1, pp. 252 e 253), que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º
 I - 17 (dezesete) Assessores da Presidência;
 II - 35 (trinta e cinco) Assessores Administrativos; e
 III - 03 (três) Assessores Jurídicos"; (NR)

Parágrafo único. A remuneração para os empregos comissionados do CFMV será de até R\$50.000,00 (trinta mil reais)". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA ALMEIDA
 Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
 Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.589, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera "ad referendum" a Resolução CFMV nº 800, de 5 de agosto de 2005.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso da atribuição que lhe confere a alínea f, do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XXIII do artigo 7º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; considerando o disposto no §3º, art. 2º, da Lei nº 11.000, de 2004; e considerando o disposto nos artigos 3º, II, e 7º, VI, e XXIII do Regimento Interno do CFMV; resolve:

Art. 1º Inclui-se o §1º-A no artigo 1º da Resolução CFMV nº 800, de 2005 (DOU nº 169, de 1/9/2005, S.1, pg.78):

"Art. 1º
 § 1º-A No CFMV o valor do jeton é equivalente a 80% (oitenta) do valor da diária nacional."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA ALMEIDA
 Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
 Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO CRCRS Nº 635, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera o Regimento Interno do CRCRS, aprovado pela Resolução CRCRS nº 412-2003.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do CRCRS, aprovado pela Resolução CRCRS nº 412, de 29 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º (...)
 II - Órgãos Singulares: (...)
 h) Vice-Presidência de Relações Institucionais. (...)"

"Art. 17º (...)
 Parágrafo único. O Presidente, em suas faltas ou impedimentos eventuais, ou no caso de vacância temporária de cargo, será substituído, dentre os membros contadores, conforme a seguinte ordem:

- a) Vice-Presidente de Gestão;
- b) Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional;

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 678, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Aprovação da Proposta Orçamentária do CFBio, para o exercício de 2024.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a decisão do Plenário na 408ª Sessão Plenária Ordinária do CFBio, realizada em 9 de dezembro de 2023; resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Biologia - CFBio para o exercício de 2024, conforme abaixo:

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio

RECEITAS	DESPESAS	TOTAL
Receitas Correntes	Despesas Correntes	14.330.733,00
Receitas Correntes	Despesas de Capital	1.641.047,00
TOTAL		15.971.780,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
 Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

PORTARIA PRES CFC Nº 127, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Aprova crédito adicional suplementar de dotações orçamentárias ao orçamento analítico do CFC, para o exercício de 2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em observância ao previsto no inciso XVIII do art. 17 da Resolução CFC nº 1.612, de 11 de fevereiro de 2021; no inciso XI do art. 10 da Resolução CFC nº 1.616, de 18 de março de 2021; na Resolução CFC nº 1.161, de 13 de fevereiro de 2009, e na Resolução CFC nº 1.681, de 15 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aprovado crédito adicional suplementar no orçamento do CFC para o exercício financeiro de 2023, no valor de R\$ 1.365.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta e cinco mil reais) para as seguintes rubricas:

Conta	Descrição	Valor
6.3	Execução da despesa	1.365.000,00
6.3.1	Despesas correntes	1.365.000,00
6.3.1.01	Pessoal e encargos	1.365.000,00
Total das suplementações		1.365.000,00

Art. 2º O valor a ser utilizado será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações:

Descrição	Valor	
6.3	Execução da despesa	1.365.000,00
6.3.2	Despesas de capital	1.365.000,00
6.3.2.1.04	Anulação de Indeniz	1.365.000,00
Total das anulações		1.365.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 19 de dezembro de 2023.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: <http://www.in.gov.br/autenticacao.html>, pelo código 0513203122700203

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2016, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

